

República Democrática  de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Lei nº 2/77

A Assembleia Popular, no uso da competência que lhe é atribuída nos termos do artigo 27.º da Constituição, adota e eu promulgo a Lei seguinte:

Título Preliminar

Artigo. 1º

Esta lei regula juridicamente as instituições de família: casamento, união de facto, divórcio, relações entre pais e filhos, prestação de alimentos, adopção e tutela, tendo como objectivos principais a contribuição para:

- a) O fortalecimento da família e do sentimento de amizade, respeito e ajuda mutua entre os seus membros;
- b) O fortalecimento do casamento legalmente celebrado e das uniões de facto judicialmente reconhecidas, fundado na absoluta igualdade de direitos do homem e da mulher;
- c) Um mais eficaz cumprimento pelos pais, das suas obrigações respeitantes à protecção, formação e educação dos filhos, para que se possam desenvolver em todos os aspectos como dignos cidadãos da vossa Pátria;
- d) A completa realização do principio da igualdade de todos os filhos.

TÍTULO I

Do casamento

CAPÍTULO I

Do casamento em geral

Secção I

Do casamento e sua constituição

Artigo 2.º

1. O casamento é a união voluntariamente contraída entre um homem e uma mulher, com capacidade jurídica para tal e tendo em vista
2. O casamento só produzirá efeitos legais quando se celebre de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Artigo 3.º

1. Podem livremente celebrar casamento a mulher e o homem maiores de 18 anos de idade.
2. Não obstante o disposto no numero anterior, excepcionalmente e havendo causa justificáveis, os pais, na falta deste os parentes que tenham o pátrio poder, e ainda o Tribunal, poderão autorizar o casamento de menores de 18 anos, desde que a mulher já tenha completado os 14 anos de idade e o homem tenha completado os 16 anos de idade.
3. Esta autorização excepcional, compete:
 - a) ao pai e mãe conjuntamente, ou aquele que detenha o pátrio poder em exclusivo;
 - b) Na falta dos pais, aos avós maternos ou paternos indistintamente, preferindo-se aqueles que convivam no mesmo domicílio com o menor;
 - c) Aos adoptantes, quando o menor tenha sido adoptado;
 - d) Ao tutor, se o menor estiver submetido à tutela;
 - e) O tribunal, se o curador de menores assim o requerer ou não opuser.
4. Neste último caso um ou outro interessados, ou um irmão ou irmã da maioridade, com o assentimento do curador de menores, poderá requerer ao Tribunal competente para que conceda a autorização requerida, em seguida o Tribunal, ouvindo sumariamente os interessados e levando em conta o interesse da sociedade e dos nubentes decidira o que tiver por bem.

Artigo 4.º

Não poderão celebrar casamento:

- a) Os que carecerem de capacidade mental para dar o seu consentimento;
- b) Aqueles que já estão unidos por anterior casamento;
- c) As mulheres menores de 14 anos e os homens menores de 16.

Artigo 5.º

1. Não poderão celebrar casamento entre si:
 - a) Os parentes em linha recta, ascendente ou descendente;
 - b) Os irmãos germanos, consanguíneos ou uterinos;
 - c) O adoptante e o adoptado;
 - d) O tutor e o tutelado;
 - e) Os que tenham sido condenados como autores ou cúmplices, por homicídio doloso, ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

2. No caso previsto na alínea e) do número anterior o trânsito em julgado do despacho de pronúncia provisória, suspende o processo para casamento, até ao trânsito em julgado da sentença absoluta.

Artigo 6.º

1. Dissolvido o casamento por qualquer motivo, quer o homem quer a mulher ficam aptos a celebrar o novo casamento em qualquer data posterior à referida dissolução.

2. No entanto, e tendo em vista a determinação da paternidade, a mulher cujo casamento se tenha dissolvido e pretenda celebrar um outro antes do decurso do prazo de 300 dias contados da data da dita dissolução, deverá provar por certificado médico passado pelo Delegado de Saúde, da área da sua residência, se, se encontra ou não, em estado de gravidez.

3. Este atestado, sendo positivo, constituirá presunção de paternidade do marido do casamento extinto, mas contra esta presunção podem ser admitidas todas mas contra esta presunção podem ser admitidas todas as provas admitidas em direito.

4. Se antes do prazo de 300 dias a mulher deu à luz, deixa de ser preciso o atestado médico para celebrar o novo casamento.

Secção II Da celebração do casamento

Artigo 7.º

1. Conservadores do Registo Civil, ou seus substitutos legais, são os funcionários competentes para celebrar o casamento.
2. No estrangeiro, os cônsules ou representantes com funções similares, são competentes para celebrar o casamento de cidadãos nacionais.

Artigo 8.º

1. Os que pretendem celebrar casamento apresentarão perante o conservador do Registo Civil, uma declaração, na qual ficarão constar, respeitante a cada um, os seguintes elementos:

- a) Nome completo
 - b) Lugar e data de nascimento e Conservatória do Registo Civil onde esta registado;
 - c) Nacionalidade, estado Civil e profissão;
 - d) Residência;
 - e) Nome completos dos pais
2. No acto de apresentarem esta declaração, os declarantes serão advertidos expressamente que, se faltarem à verdade, incorrerão no crime de falsidade, punível nos termos da lei penal.
3. A aludida declaração será obrigatoriamente acompanhada de documento provando o estado civil dos nubentes, cujo anterior casamento se dissolveu por qualquer motivo.
4. O estrangeiro devera, alem de exhibir o seu passaporte, apresentar autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou equivalente, do seu País, para poder celebrar o casamento na Republica Democrática de são tome e Príncipe.

Artigo 9.º

1. Quando para a declaração do casamento seja exigida a autorização a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, esta pode ser concedida no próprio acto do casamento, salvo no caso previsto na alínea e) do seu n.º 3, no qual a declaração para o casamento será acompanhada de documento justificativo de ter sido concedida a necessária autorização.
2. Igualmente a mesma autorização pode ser dada em documento autêntico lavrado por notário ou em declaração feita perante o Conservador do Registo Civil, ou agente consular, devendo a respectiva certidão entregar-se conjuntamente com a declaração inicial.

Artigo 10º

1. Poderá celebrar-se o casamento, sendo um dos nubentes representados por procurador com poderes especiais, quando o outro nubente resida em lugar distante daquele onde vai ser celebrado o casamento.
2. Na procuração com poderes especiais será mencionado o nome do outro nubente, e demais elementos de identificação, e será valida até à celebração do casamento ou até que o procurador e o outro nubente seja modificado da revogação de poderes.

Artigo 11.º

A declaração a que se refere o n.º 1 artigo 8.º será registada em livro próprio e ratificado pelos nubentes do acto da celebração do casamento, que assinarão o respectivo termo, se o souberam e puderem fazer, por ao menos duas testemunhas e pelo Conservador do Registo Civil.

Artigo 12.º

1. Os comandantes de navio de guerra, mercante ou de pesca, poderão celebrar casamentos a bordo dos navios que comandam, desde que haja eminente perigo de morte.
2. Da mesma faculdade gozam os comandantes do exército, quando em campanha e relativamente aos membros do dito exercito, civis ou militares, que desejem celebrar casamento em perigo de morte eminente.

Artigo 13.º

Os casamentos celebrados de acordo com o disposto no artigo anterior, são havidos por condicionais e sujeitos à prova indicada no artigo 15.º

Artigo 14.º

1. Quando o funcionário competente para autorizar a celebração do casamento tenha fundadas duvidas relativamente à existência de qualquer impedimento matrimonial, ouvira os nubentes, fazendo em seguida as diligencias que julgue necessárias, e de acordo com a prova obtida, e por despacho fundamentado, autorizara ou não o casamento,
2. Deste despacho haverá recurso facultativo para o Tribunal Judicial competente.

Artigo 15.º

Os conservadores do registo civil poderão autorizar o casamento dos que se encontram em perigo eminente de morte, sem a previa apresentação dos documentos justificativos indicados no artigo 8.º, mas nestes casos o casamento será havido por condicional ate à apresentação dos aludidos documentos.

Artigo 16º

1. O casamento será celebrado com a solenidade e dignidade que o acto, pelo seu significado social requer, comparecendo os nubentes diante do

funcionário do Registo Civil, ou só um deles e a pessoa a quem o ausente outorgou procuração com poderes especiais para o representar acompanhados de pelo menos duas testemunhas que sejam maiores.

2. Seguidamente o funcionário fará a leitura dos artigos 24.º a 28.º inclusive, e perguntará a cada um dos nubentes os seus representantes, se continua na resolução de celebrar casamento, e se ambos responderem afirmativamente, lavrará o respectivo assento, em que mencionará terem sido cumpridas todas as diligências previstas nesta Lei.
3. o assento será assinado pelos nubentes ou seus representantes, se o souberem e puderem fazer, pelas testemunhas e pelo funcionário que celebrou o casamento.

Artigo 17.º

1. O funcionário que autorize a celebração do casamento deverá cumprir adicionalmente as seguintes formalidades:
 - a) Quando o casamento se celebre perante o conservador do Registo Civil, o assento a que se refere o artigo anterior será transcrito no livro competente;
 - b) Nos casamentos celebrados no estrangeiro perante os cônsules ou representantes com funções similares, serão observados as mesmas formalidades a que se refere a alínea anterior, e o assento será transcrito no livro competente da Conservatória Civil da área sede da Comarca da capital da Nação, e para tal fim o cônsul ou representante com funções similares enviara ao Ministério da Justiça, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no, prazo de três dias, certidão do assento já indicado.
 - c) Nos casamentos celebrados de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 13.º, a entidade que os celebrou deverá enviar logo que possível ao Ministério da Justiça o assento ou acta original que sobre o mesmo casamento haja sido lavrada.

Secção III Das uniões de facto

Artigo 18.º

1. A existência de uma união de facto entre um homem e uma mulher com capacidade legal para poderem entre si celebrar casamento, e que reúna os requisitos de exclusividade e estabilidade, surtirá todos os efeitos próprios do casamento legalmente celebrado, desde que seja reconhecida judicialmente.

2. Quando a união de facto, embora estável, não tenha o carácter de exclusiva, porque um ou ambos dos unidos esta ou estava ligado por casamento anterior, a mesma união terá todos os efeitos legais a favor daquele que estivesse de boa-fé, bem como dos filhos nascidos da união.

Artigo 19.º

O reconhecimento judicial da situação de facto, entre homem e mulher na forma indicada no artigo anterior, fará retroagir os seus efeitos à data do início da união, de acordo com o que se provar pelas declarações dos unidos de facto e testemunhas, e que venha a ser fixado na sentença judicial.

Artigo 20.º

A sentença que recaia na acção para reconhecimento judicial da união de facto será transcrita no livro competente da Conservatória do Registo Civil da área do domicílio dos unidos de facto, e para esse efeito o Tribunal onde foi proferida enviara certidão no prazo de três dias após o seu trânsito em julgado.

Secção IV Das provas do casamento

Artigo 21.º

Os casamentos celebrados nos termos desta Lei, bem como as uniões de facto, provar-se-ão por certidões do Registo Civil.

Artigo 22.º

Se em qualquer processo civil, administrativo ou penal, não se puder fazer a prova da união de facto nos termos do artigo anterior, ainda assim, se poderá provar a mesma, por posse constante do estado conjugal, e se forem juntas certidões de nascimento dos filhos, quando os houver, verificar-se-ão os efeitos do nº 2.º do artigo 18.º.

Artigo 23.º

O casamento celebrado no estrangeiro, onde não exista um registo obrigatório e oficial, poderá provar-se por qualquer dos meios em direito admitidos.

CAPÍTULO II

Das relações entre os cônjuges

Secção I

Dos direitos e deveres entre os cônjuges

Artigo 24.º

O casamento constitui-se na base da igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges.

Artigo 25.º

1. Os cônjuges devem viver juntos e guardar entre si a lealdade, consideração e respeito e tem o dever de se ajudarem mutuamente.
2. Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei subsistirão na íntegra enquanto não se dissolva legalmente o casamento, embora por motivo justificado, os cônjuges não possuam um lar comum.

Artigo 26.º

1. Ambos os cônjuges estão obrigados a cuidar da família que criaram e a cooperar um com o outro na educação, formação e orientação dos filhos, de acordo com os princípios orientadores da Nação.
2. Do mesmo modo e na medida das capacidades e possibilidades de cada um, devem participar na administração do lar e cooperar para o melhor desenvolvimento do mesmo.

Artigo 27.º

1. Os Cônjuges obrigam-se a contribuir, de acordo com as suas faculdades e capacidade económica, para a satisfação das necessidades da família que originaram com o seu casamento.
2. Todavia, se apenas um deles contribuir para subsistência económica, sem prejuízo do dever de cooperar nos trabalhos e cuidados comuns.

Artigo 28.º

Ambos os cônjuges têm direito de exercer as suas artes ou profissões e devem prestar reciprocamente cooperação e ajuda para tal, bem como para aperfeiçoar os seus conhecimentos, mas cuidarão sempre se organizar a vida no lar, de modo a que tais actividades não se sobreponham ao cumprimento das obrigações impostas nesta Lei.

Secção II

De regime de bens no casamento

Artigo 29.º

1. O regime de bens do casamento regulado nesta Lei será o de comunhão de bens adquiridos.
2. Este regime vigorará desde a data da celebração do casamento ou desde a data do início da união de facto, tal como se prevê no artigo 19.º, e cessará desde a data em que o vínculo do casamento ou a união de facto cesse por qualquer motivo.

Artigo 30.º

1. Para os efeitos do regime estabelecido no artigo anterior, são considerados bens comuns:
 - a) Os Salários, vencimentos, ordenados, pensões, reformas ou gratificações que ambos os cônjuges ou qualquer deles obtenha durante o casamento, como produto do seu trabalho, sem prejuízo da parte necessária para atender aos casos previstos no n.º 2 do artigo 33.º;
 - b) Os bens e direitos adquiridos a título oneroso durante o casamento à custa dos rendimentos comuns, quer a aquisição seja feita em nome do casal, quer em nome de um dos cônjuges;
 - c) Os frutos, rendas e juros recebidos ou devidos durante o casamento, procedentes dos bens comuns ou dos próprios de cada um dos cônjuges.

Artigo 31.º

Presumem-se comuns os bens dos cônjuges enquanto não se provar que são próprios de um deles.

Artigo 32.º

1. São bens próprios de cada um dos cônjuges:
 - a) Os adquiridos por cada um deles antes do casamento;
 - b) Os adquiridos durante o casamento por qualquer dos cônjuges, por herança, por título lucrativo, e ainda por permuta ou substituição de bem próprio, sendo que nas doações ou heranças onerosas será deduzido o total dos ónus, quando este foram suportados pelos rendimentos comuns;

- c) Os adquiridos com dinheiro próprio de um dos cônjuges;
- d) As somas que receba um dos cônjuges por prestações vencidas durante o casamento, que correspondam a um crédito constituído a seu favor anteriormente ao casamento e pagável em um número de prestações;
- e) Os de uso pessoal exclusivo de cada um dos cônjuges.

Secção III

Dos encargos e obrigações dos bens comuns

Artigo 33.º

1. Ficarão a cargo dos bens comuns do casal:
 - a) O sustento da família e as despesas resultantes da educação e formação dos filhos comuns;
 - b) As dívidas contraídas durante o casamento por qualquer dos cônjuges, excepto nos casos em que para tal houvesse necessidade do consentimento de ambos;
 - c) As prestações ou juros devidos durante o casamento, em resultado de obrigações a que estivessem sujeitos os bens próprios, feitas durante o casamento.
2. O sustento dos filhos pertencentes apenas a um dos cônjuges e as despesas resultantes da sua educação e formação ficarão a cargo desse cônjuge.

Artigo 34.º

Não serão suportados pelos bens comuns os pagamentos das dívidas contraídas antes do casamento por um dos cônjuges.

Secção IV

Da administração dos bens comuns

Artigo 35.º

Os cônjuges são os administradores dos bens comuns e qualquer deles poderá indistintamente praticar actos de Administração e adquirir bens por sua natureza estejam destinados ao consumo habitual da família.

Artigo 36.º

Nenhum dos cônjuges poderá praticar actos de disposição em relação aos bens comuns sem prévio consentimento do outro, salvo os actos de reivindicação para o património comum.

Artigo 37.º

Em tudo que não esteja previsto nesta Lei, a Comunhão de bens será regida pelas disposições gerais que regulam a compropriedade.

Secção V Da dissolução e liquidação do património comum

Artigo 38.º

1. A comunhão de bens termina com a dissolução do casamento.
2. Os bens comuns dividir-se-ão em partes iguais entre cada um dos cônjuges, ou havendo morte, entre o sobrevivente e os herdeiros do falecido.
3. Se o vínculo matrimonial se extinguir por nulidade, o cônjuge que de má-fé deu lugar à dita causa não terá em parte a seus bens comuns.
4. Qualquer dos cônjuges poderá renunciar no todo ou em parte a seus direitos os bens comuns, depois de dissolvido o casamento.
5. Nesta hipótese a renúncia será sempre feita por escrita pública.

Artigo 39.º

1. Quando por falta de acordo entre interessados na liquidação do património comum do casal, na forma indicada no artigo anterior, seja necessário proceder à sua liquidação judicial, haverá inventário e avaliação dos bens com base no valor que tinham à data da extinção do casamento.
2. Do total activo avaliado será deduzido as dívidas e demais encargos pendentes, o remanescente se distribuirá na proporção que indica o artigo anterior.
3. O Ministério Público requererá obrigatoriamente inventário, nos casos em que haja herdeiros menores, incertos ausentes ou desconhecidos, ou ainda se na data da dissolução do casamento, um dos cônjuges estiver ausente ou for notoriamente demente.

Artigo 40.º

Decorrido o prazo de um ano a partir da data da dissolução do casamento em razão de divórcio ou nulidade, sem que tenham iniciado judicial ou extra-

judicialmente as operações de liquidação dos bens comuns, e sem prejuízo do disposto no n.º 3.º do artigo 38.º, cada cônjuge ficara como dono exclusivo dos bens moveis de propriedade comum, cuja a pose mantenha desde a dita dissolução.

Artigo 41.º

Apesar do disposto nos artigos anteriores, o Tribunal ao proceder a liquidação dos bens comuns poderá ordenar que determinados bens domésticos de propriedade comum sejam considerados necessários ou convenientes para a educação e desenvolvimentos dos filhos menores, se adjudiquem em propriedade, de preferência ao cônjuge a cuja a guarda ou protecção de fiquem os menores, e no caso de excederem a sua quota-parte, ser-lhe-á concedido o usufruto da tal excesso, sem prejuízo de que o outro conjugue conserve o seu direito de propriedade.

Artigo 42.º

1. No caso em que o casamento se dissolva por morte, o cônjuge sobrevivente e os filhos menores terão o usufruto dos bens comuns até à sentença que o homologue o inventário.
2. O Tribunal por onde corra o inventário poderá autorizar, se tal for necessário, que o cônjuge sobrevivente receba quaisquer quantias que sejam devidas ao falecido ou a ambos, e que à custa dos bens indivisos satisfaça as suas despesas correntes e dos filhos menores, mesmo que para tal tenha de levantar das contas bancárias do falecido ou conjuntas, as quantias que forem necessárias.
3. Nesta hipótese, prestará contas que lhe for exigido pelo Tribunal de Menores, e quando estes atinjam a maioridade.

CAPÍTULO III Da extinção do casamento

Secção I Disposições gerais

Artigo 43.º

1. O Casamento dissolve-se:
 - a) Pelo falecimento de um dos cônjuges;

- b) Pela declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges;
- c) Pela nulidade do casamento declarada em sentença com trânsito em julgado;
- d) Por divórcio decretado por sentença com trânsito em julgado.

Secção II

Da presunção da morte dos cônjuges

Artigo 44.º

1. A declaração judicial de morte presumida de um dos cônjuges dissolve o casamento desde a data do seu trânsito em julgado.
2. Se o outro cônjuge não tiver contraído novo casamento e aparecer o presumível falecido, o casamento dissolvido recuperará a sua validade, se ambos cônjuges o requererem perante o Conservador de Registo Civil.
3. Se o outro cônjuge já tiver contraído novo casamento, este manterá toda a sua validade.
4. Para o efeito do disposto no n.º 1 deste Código, poderá declarar-se morte presumida passados 18 meses da declaração de ausência, se assim o pedir a parte interessada, salvo se a desapareição for resultado de um facto notório, caso em que a presunção de morte poderá declarar-se a qualquer altura depois da ocorrência do facto.

Secção III

Das unidades do casamento

Artigo 45.º

1. São nulos os casamentos celebrados:
 - a) Com violação de qualquer das proibições indicadas nos artigos 4.º e 5.º;
 - b) Com erro acerca das pessoas, dolo, ou coação que viciem o consentimento;
 - c) Com violação dos requisitos de validade, impostos por esta Lei.

Artigo 46.º

1. Podem pedir as anulações do casamento:
 - a) Qualquer dos cônjuges e o Ministério Público nos casos indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior;

- b) O cônjuge que tivesse suportado o erro, dolo ou coação no caso indicado na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 47.º

1. A acção de anulação deve ser intentada no prazo de 6 meses a partir da celebração do casamento, nos casos previstos no artigo 3.º nas alíneas b) e c) do artigo 45.º.
2. Decorrido o prazo de seis meses, sem a acção ser intentada, nos casos previstos no número anterior, casamento ficará convidado de pleno direito.
3. No caso da alínea c) do artigo 4.º o casamento ficará convalidado se os menores chegarem à idade aí fixada, sem ter sido pedida a nulidade do casamento, ou se a mulher tiver ficado grávida.
4. O casamento celebrado com algum dos vícios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º e no artigo 5.º não pode ser convalidado e a acção de anulação pode ser intentada em qualquer altura.

Artigo 48.º

1. O casamento declarado nulo produzirá sempre, mas só para os filhos havidos do mesmo e para o cônjuge de boa-fé, todos os direitos previstos nesta Lei.
2. Se ambos os cônjuges estiverem de má-fé, o casamento não produzira os ditos direitos em favor de nenhum.
3. Presume-se de má-fé o cônjuge que à data de celebração do casamento tinha conhecimento da nulidade.
4. Presume-se que há boa-fé, até prova em contrário.

Secção IV Do divórcio

Artigo 49.º

O divórcio produz a dissolução do vínculo matrimonial e os demais efeitos estabelecidos nesta secção.

Artigo 50.º

O divórcio só pode obter-se por sentença judicial.

Artigo 51.º

1. Poderá haver divórcio por mutuo consentimento dos cônjuges.

2. Haverá divórcio litigioso quando o Tribunal comprove que existem razões serias pelas quais o casamento perdeu a sua razão de ser quer para os cônjuges, quer para os filhos, quer para a sociedade.

Artigo 52.º

Para efeitos da presente lei entende-se que o casamento perdeu a razão de ser para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade, quando existam razões que o criaram uma situação objectiva em que o casamento já não é ou já não pode ser o futuro, a união de homem e mulher em que de modo adequado se possam exercer os direitos e cumprir as obrigações e conseguir-se os fins indicados nos artigos 24.º a 28.º.

Artigo 53.º

Qualquer dos cônjuges, indistintamente, poderá instaurar a acção de divórcio.

Artigo 54.º

A acção de divórcio poderá instaurar-se todo o tempo, enquanto subsista a situação que lhe deu causa.

Artigo 55.º

1. O divórcio produzira, entre os cônjuges, os seguintes efeitos:
 - a) A dissolução do casamento. Existente entre eles, a partir da data do trânsito em julgado da sentença;
 - b) A separação de bens dos cônjuges, com previa liquidação dos bens comuns, como se dispõe nesta Lei;
 - c) A extinção do direito de sucessão entre os cônjuges:

Artigo 56.º

Se tiver havido entre os cônjuges por período superior a um ano ou do casal haja filhos, o Tribunal, ao decretar o divórcio, concedera pensão alimentícia a favor de um deles, nos seguintes casos;

- a) Ao cônjuge que não tenha remunerado e careça de outros meios de substância. Esta pensão terá carácter provisório e será paga pelo outro cônjuge por um período de 6 meses, se não ficar com filhos menores à sua guarda, ou de um ano os houver, podendo subsistir até que o beneficiário obtenha trabalho remunerado;
- b) Ao cônjuge que por incapacidade, idade, doença ou outro impedimento insuperável esteja impossibilitado de trabalhar e, além disso precise de

meios de subsistência e neste caso, a pensão manter-se-á enquanto persista o impedimento.

Artigo 57.º

1. O Tribunal, na sentença de divórcio, tomara uma decisão sobre o poder paternal, fixando como regra que ambos os pais o conservarão sobre os filhos menores.
2. No entanto, o Tribunal poderá deferir o poder paternal a favor daquele que em sua opinião o deva exercer, quando assim o exija o interesse dos filhos menores, consignando as razões pelas quais o outro é privado do mesmo poder.
3. Igualmente, o Tribunal poderá determinar, fundamentando-o, a privação do poder paternal de ambos os pais, quando tal seja necessário para o interesse dos filhos menores, e nesta hipótese, constituirá desde logo tutela aos ditos filhos.

Artigo 58.º

1. Na sentença de divórcio o Tribunal deve determinar qual dos pais conservara a guarda dos filhos menores havidos do casamento e indicara as medidas convenientes para que os ditos menores mantenham adequada convivência com aquele que não os tenham à sua guarda e cuidado.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Tribunal observara as regras nos artigos 88.º, 89.º e 90.º.

Artigo 59.º

1. A prestação de alimentos aos filhos menores é obrigação de ambos os pais, mesmo que não tenham o poder paternal sobre eles, ou que estes na o estejam entregues à sua guarda e cuidado ou ainda se estiverem internados em estabelecimento de educação.
2. De acordo com o preceituado neste artigo, o Tribunal fixará na sentença de divórcio a quantia da pensão que, em cada caso, o cônjuge que fique privado da guarda e cuidado dos menores seus filhos, deve contribuir para o seu sustento e educação.

Artigo 60.º

O montante das pensões a atribuir os filhos menores será fixado tendo em conta os gestos normais destes e os rendimentos dos pais, que serão responsabilizados proporcionalmente aos seus proventos.

Artigo 61.º

As providencias decretadas em sentenças de divorcio, sobre pensões, poder paternal, guarda, cuidado e contactos entre pais e filhos, são sempre provisórias e podem modificar-se em qualquer altura, desde que assim se imponha ou seja aconselhável, por se terem alterado as circunstancias de facto, existentes à data da sua adopção.

Artigo 62.º

1. Nas medidas provisória e urgentes, que devam tomar-se durante o decurso do processo de divorcio, e antes da sentença final., sobre a guarda , cuidado, pensões alimentares e contactos entre os pais e filhos, e ainda aquelas medidas provisórias, sobre as relações entre os cônjuges desavindos, serão observadas as regras prescritas nesta secção.

2. No entanto, e no decurso do processo, tais medidas poderão ser alteradas, se as circunstancias assim o exigirem.

Artigo 63.º

1.A sentença de divorcio decreta em pais estrangeiro que dissolva um casamento celebrado de acordo com as leis nacionais e estrangeiros, ou só entre cidadãos nacionais e estrangeiros, ou só entre cidadãos estrangeiros, será valida no País, desde que a representação consular nacional no País onde se decretou o divorcio, ou na sua falta o Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifique que este foi baseado e decretado com as leis do dito Pais.

3.O Tribunal de Segunda Instância é o competente para a revisão de sentenças de Tribunais estrangeiros.

Artigo 64.º

O divorcio provar-se-á com certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no Tribunal competente, ou certidão de sua transcrição no Registos Civil.

TITULO II

Das relações entre pais e filhos

CAPITULO I Do reconhecimento dos filhos

Secção I Do reconhecimento e seu registo

Artigo 65.º

Todos os filhos são iguais perante a lei e por tal gozam dos mesmos direitos e têm os mesmos deveres em relação aos pais, seja qual for o estado civil destes.

Artigo 66.º

Se houver casamento legalmente celebrado ou união de facto judicialmente reconhecida, a declaração para registo de nascimento feita na Conservatória do Registo Civil, terá efeitos legais para ambos os pais.

Artigo 67.º

Não estando os pais unidos por vínculo matrimonial, ou unidos de facto, a declaração para registo de nascimento, deverá ser feita por ambos os pais, conjunta ou separadamente.

Artigo 68.º

1. No caso do artigo anterior, se a declaração para registo de nascimento por feita unicamente pela mãe e esta consignar o nome do pai, este será notificado para o prazo de 30 dias comparecer perante o Conservador do Registo Civil, avisando-o de que decorrido o prazo sem que compareça ou se faça representar por procurador com poderes especiais, o filho será registado como seu.

2. Decorrido o prazo fixado sem que se verifique a impugnação de paternidade, será esta registada no assento respectivo, de uma vez efectuado o registo, a impugnação só poderá fazer-se em processo adequado, no prazo de uma ano.

3. Negada a paternidade, será levado o registo sem mencionar o nome do pai, sem prejuízo de o Ministério Publico, por imposição, e a mãe, se o quiser, intentarem a necessidade acção para reconhecimento de paternidade.

Artigo 69.º

1. Igualmente se a mãe fizer a declaração para registo de nascimento do filho, sem mencionar o nome do pai, este poderá em data posterior declarar a paternidade, mas só depois de a mãe o ter consentido.

2. Se a mãe não der consentimento observar-se-á o disposto no n.º 3.º do artigo anterior.

Artigo 70.º

Necessitara do consentimento do interessado, o reconhecimento como filho, de indivíduo de maior idade.

Artigo 71.º

1. Filiação só se prova com certidão de registo de nascimento, passada pela Conservatória do Registo Civil competente.

2. Quando em qualquer documento autentico, sentença judicial nacional ou estrangeira, esta depois de confirmada, e ainda em testamento, se reconheça ou declare na Conservatória do Registo Civil competente.

Artigo 72.º

Nos registos de nascimento que não se façam por declarações dos pais as pessoas que de acordo com a lei as façam, poderão declarar os nomes dos supostos pais, sem no entanto esta declaração fazer prova da filiação.

Artigo 73.º

Os filhos usarão os apelidos da mãe e do pai

Secção II Da presunção de filiação

Artigo 74.º

1. Presumem-se filhos do casal:

- a) Os nascidos durante o casamento;
- b) Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à data de dissolução do casamento, se entretanto a mãe não tiver contraído novas núpcias.

Artigo 75.º

Presumir-se-á a paternidade:

- a) Quando tal se possa deduzir da declaração do pai em documento insuspeito;

- b) Quando tiverem sido notórias as relações maritais com a mãe durante o período da concepção;
- c) Quando a condição de filho seja notória, quer por actos de próprio pai, quer da sua família.

Artigo 76.º

A maternidade ficara sempre provada pelo facto do parto e da identidade do filho, e alem disso quando em relação à mãe se verificarem as hipóteses das alíneas a) e b) do artigo anterior.

Artigo 77.º

São partes legítimas para pedir o reconhecimento como filhos, estes e o pai ou mãe que já os tenham reconhecido, e ainda o Ministério Publico, no caso previsto no artigo 68.º, n.º 3.º

Secção III Da impugnação da paternidade

Artigo 78.º

O registo de nascimento feito de acordo com o artigo 66.º, poderá ser impugnado pelo cônjuge ou unido de facto reconhecido judicialmente, que não estivesse presente no acto, mas a impugnação só poderá ter por fundamento a impossibilidade de os cônjuges ou unidos de facto, procriarem aquele filho.

Artigo 79.º

O direito de intentar a acção de impugnação, prevista no artigo anterior, caduca no prazo de seis meses, subsequentes ao conhecimento do registo.

Artigo 80.º

O filho perfilhado durante a sua menoridade, poderá impugnar a respectiva paternidade, no prazo de um ano, após haver atingido a maioridade.

Artigo 81.º

1. Aquele que se considere com direito a registar como seu um filho já registado em nome de outrem, por se considerar seu verdadeiro progenitor, poderá a qualquer altura intentar a respectiva acção.

2. Se for de menoridade, aquele cuja paternidade se discute, será obrigatoriamente ouvido o Ministério Público, que dirá, tendo em vista os interesses do menor, se o processo deve ou não ser suspenso até ser atingida a maioridade.
3. Depois de ouvido o ministério Público, o Tribunal decidirá imediatamente se o processo deve ou não prosseguir, e em caso negativo ordenara a sua suspensão e reservara para as partes o direito de continuarem a acção nos termos do número seguinte.
4. Se for de maioridade, a pessoa cuja paternidade se discute, será requisito essencial para o prosseguimento da acção, que esta seja intentada conjuntamente pelo que se julgue com direito à paternidade e pelo filho cuja perfilhação se pretenda.

CAPÍTULO II

Das relações entre pais e filhos

Secção I

Do pátrio poder e respectivo exercício

Artigo 82.º

Os filhos menores ficam submetidos ao pátrio poder de seus pais.

Artigo 83.º

1. O exercício do pátrio poder compete a ambos só pais.
2. O pátrio poder pertencera a um só dos pais, se o outro falecer, ou se dele estiver suspenso ou inibido.

Artigo 84º

Os filhos são obrigados a respeitar, considerar e ajudar a seus pais e enquanto estiverem submetidos ao pátrio poder, a obedecer-lhes.

Artigo 85.º

O pátrio poder compreende os seguintes direitos e obrigação dos pais :

- a) Ter os filhos à guarda e cuidado; esforçar-se para que tenham habitação estável e alimentação adequada; cuidar da sua saúde e asseio pessoal; proporcionar-lhes os divertimentos próprios da sua idade e que estejam nas suas possibilidades; dar-lhes a devida protecção; velar pela sua conduta e cooperar com as autoridades para superar qualquer situação ou meio ambiente que influa ou possa influir desfavoravelmente na sua formação e desenvolvimento;

- b) Vigiar pela educação dos filhos; inculcar-lhes o amor ao estudo e ao trabalho; cuidar da sua assistência no centro educacional onde estejam matriculados; velar pela sua formação técnica, científica e cultural, desenvolvendo as suas aptidões e vocações no interesse do desenvolvimento do País e colaborar com as autoridades educacionais nos planos e actividades escolares;
- c) Dirigir a formação dos filhos para a vida social; inculcar-lhes o amor à Pátria, o respeito aos seus símbolos, a devida estima aos seus valores, as regras de convivência, o respeito pelos bens patrimoniais da sociedade e pelos bens e direitos pessoais dos demais; inspirar-lhes com a sua atitude e com o seu comportamento o respeito que lhes é devido e ensinar-lhes a respeitarem as autoridades, os professores e as demais pessoas;
- d) Administrar e cuidar dos bens dos filhos com a maior diligência, velar para que os filhos utilizem de modo adequado os bens que lhe pertençam, e não alienar, trocar ou ceder os ditos bens, senão no exclusivo interesse dos menores e cumprindo os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- e) Representar os filhos em todos os actos, contratos e negócios jurídicos em que sejam interessados; completar a sua personalidade jurídica naqueles que exijam capacidade plena; intentar oportuna e acertadamente as acções judiciais devidas para defender seus interesses e bens.

Artigo 86.º

Os pais podem repreender e corrigir adequada e moderadamente aos filhos sob pátrio poder.

Artigo 87.º

Os pais poderão, no interesse dos filhos sob seu pátrio poder, dispor dos bens dos mesmos, bem como aliená-los, cedê-los ou permutá-los, por motivo justificado de utilidade ou necessidade, com previa autorização do tribunal competente e audição do Ministério Público.

Secção II

Da guarda, cuidado e relações entre pais e filhos

Artigo 88º

Quando os pais não vivam juntos, respeitar-se-á o acordo que façam quanto à guarda e cuidado dos filhos.

Artigo 89.º

1. Não havendo acordo entre os pais, ou se o mesmo for atentatório dos interesses materiais ou morais dos filhos, a questão será decidida pelo Tribunal de Menores, que para a resolver, guiar-se-á pelo exclusivo interesse dos menores.
2. Em igualdade de condições e em principio como regra geral, será determinado que os filhos fiquem ao cuidado daquele dos pais em cuja companhia se encontrava na altura do desacordo, e em companhia da mãe, se estavam ao cuidado de ambos, salvo, em todos os casos, se razões especiais aconselhem qualquer outra solução.

Artigo 90.º

1. Nos casos previstos no artigo anterior, o Tribunal determinara as medidas convenientes para que aquele dos que não foi confiada a guarda e cuidado dos filhos menores, conserve os contactos escritos e orais com eles, regulando-se com a periodicidade que a situação requeira, mas sempre no interesse dos menores.
2. O não cumprimento das determinações do Tribunal, poderá ser motivo para revisão do acordo quanto à guarda e conservação dos menores, sem prejuízo da responsabilidade penal a que dê origem tal conduta.

Artigo 91.º

As medidas adoptadas pelo Tribunal sobre a guarda e cuidado e regime das relações entre pais e filhos poderão ser modificadas a qualquer altura, quando se demonstre terem variado as circunstâncias de facto que determinaram a sua adopção.

Secção III

Da extinção e suspensão do pátrio poder

Artigo 92.º

O pátrio poder extingue-se:

- a) Pela morte dos pais ou do filho;
- b) Pela maioridade do filho;
- c) Pelo casamento do filho antes da maioridade;
- d) Pela adopção do filho.

Artigo 93.º

Ambos os pais ou só um deles perderão o pátrio poder sobre os filhos:

- a) Quando tal lhes seja imposto, como sanção, por sentença com transito em julgado, proferida em processo penal;
- b) Quando seja atribuída a um só dos pais, ou se prive deles ambos os pais, por sentença com transito em julgado, proferida em processo de divorcio ou de anulação de casamento.

Artigo 94.º

O pátrio poder suspende-se por incapacidade ou ausência dos pais, declarada judicialmente.

Artigo 95.º

Os Tribunais, ponderadas as circunstancias de cada caso, poderão privar ambos os pais, ou só um deles, do pátrio poder, ou ainda suspender o seu exercício, nos casos dos artigos 93.º e 94.º, mediante sentença proferida em processo próprio, movido por um dos pais ou pelo Ministério Público, sempre que um ou ambos os pais:

- a) Não cumpram escrupulosamente os deveres prescritos no artigo 85.º;
- b) Induzam o filho a cometer algum acto criminoso;
- c) Abandonem o Território Nacional e simultaneamente os filhos;
- d) Tenham uma conduta viciosa, criminosa ou perigosa que seja incompatível com os deveres do pátrio poder;
- e) Cometem um crime contra a pessoa do filho.

Artigo 96.º

A privação ou suspensão do poder paternal, não exime os pais da obrigação de prestar alimentos aos filhos.

Artigo 97.º

1. Nas sentenças preferidas em Tribunal de Menores, nas quais se prive ambos pais, ou um deles do pátrio poder, ou se lhe suspenda o exercício, será providenciado, conforme os casos, sobre a representação legal dos menores, sua guarda e cuidado, a pensão de alimentos e os contactos a haver entre pais e filhos.
2. Quando variam as circunstâncias que justificaram as medidas antes indicadas, qualquer dos pais nelas abrangido e ainda o ministério e ainda o Ministério Público, poderão requerer nos próprios autos, que cesse a suspensão do pátrio poder, ou a modificação de qualquer outra das medidas indicadas no numero anterior.

Artigo 98.º

Quando por sentença proferida em processo penal, se houver privado ou suspenso do pátrio poder a ambos os pais ou só a um deles, o outro pai ou o Ministério Público, promovera que o tribunal de Menores, tome as providencias indicadas no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da adopção

Artigo 99.º

A adopção estabelece-se no interesse do melhor desenvolvimento e educação dos menores e cria entre os adoptantes e adoptados um vinculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos, do qual derivam os mesmo direitos e obrigações das relações paterno-filiais reguladas nesta Lei.

Artigo 100.º

Para adoptar, deverão reunir-se os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, vinte e cinco anos de idade;
- b) Encontrar-se no pleno gozo dos direitos civis e políticos,
- c) Estar em condições de satisfazer as necessidades económicas do adoptado;
- d) Ter em morais e ter observado uma conduta que permitam, razoavelmente presumir que cumprira para com o adoptado, os deveres estabelecidos no artigo 85.º.

Artigo 101.º

Os cônjuges bem como as pessoas ligadas pela união de facto reconhecida judicialmente, adoptarão em conjunto e salvo estas hipóteses, ninguém pode ser adoptado simultaneamente por mais de uma pessoa

Artigo 102.º

As adoptantes devem ser, pelos menos mais quinze anos de idade, que os adoptados.

Artigo 103.º

1. Somente podem ser adoptados os menores de 16 anos de idade, desde que se encontrem em alguns dos casos seguintes:
 - a) Que os seus pais não sejam conhecidos;

- b) Que hajam sido abandonados pelos pais, ou por qualquer motivo estejam abandonados;
- c) Que, quanto a eles, esteja extinto o pátrio poder.

2. Além destes, poderão ser adoptados os que estejam submetidos ao pátrio poder, se aqueles que o exercem, expressamente concederem o seu assentimento.

Artigo 104.º

A adopção será sempre judicialmente autorizada, logo que cumulativamente se verificarem as seguintes condições;

- a) Que os adoptantes reúnem os requisitos previstos nos artigos 100.º, e 102.º;
- b) Que o adoptado seja menor de 16 anos e se encontre em qualquer dos casos do artigo 103.º;
- c) Que haja fundamentos para presumir, razoavelmente, que se satisfarão todas as exigências prescritas no artigo 99.º

Artigo 105.º

1. A autorização judicial para adoptar, obter-se-á em processo instaurado no Tribunal de Menores, pelos adoptantes, que provarão os requisitos indicados no artigo anterior.
2. Nestes processos intervirá obrigatoriamente o Ministério Público, para o que, será devidamente citado para a acção como parte principal.
3. O Tribunal poderá ouvir as pessoas, instituições oficiais e organizações sociais que estenda convenientes.

Artigo 106.º

1. A sentença judicial que autorize a adopção, será sempre fundamentada e fará menção das condições sob as quais tem lugar.
2. Na sentença, o Tribunal determinará, de acordo com o requerido, se o adoptado conserva os nomes da sua família natural ou adquire os do adoptante.
3. A sentença será transcrita na Conservatória do Registo Civil competente, e anotada no assento do registo de nascimento do adoptado.
4. Se o adoptado se encontra nos casos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 103.º a sentença que autorize a adopção dará lugar a que o adoptado seja registado na Conservatória competente com os apelidos próprios ou os do adoptante.

Artigo 107.º

Quando o menor, cuja a adopção se pretende, tenha 7 ou mais anos de idade, o Tribunal poderá conhecer da sua vontade sobre a pretensão e resolver em conformidade.

Artigo 108.º

Podem opor-se à adopção:

- a) Os pais do menor, nos casos previstos nas alíneas a) e b), do artigo 103.º devendo no primeiro caso justificar a paternidade mediante certidão do registo de nascimento;
- b) Os avos e na falta destes, os tios e irmãos de maioridade, no caso previsto na alínea c), do artigo 103.º

Artigo 109.º

Se houver a oposição à adopção, por qualquer das pessoas a que se refere o artigo anterior, o processo será arquivado no Tribunal de Menores, remetendo-se as partes para os Tribunais Cíveis.

Artigo 110.º

As pessoas indicadas no artigo 108.º, só poderão impugnar adopção num prazo de 6 meses contados do transito em julgado da sentença que a autorizou, sendo necessário que justifiquem causa impeditiva de deduzirem oposição à adopção, no processo em que ela foi autorizada.

Artigo 111.º

Os efeitos jurídicos a que dê lugar a adopção poderão ser suspensas pelas razões previstas no artigo 95.º e nesta hipótese o Tribunal poderá revogar a adopção.

Artigo 112.º

1. Igualmente poderá ser revogada a adopção pelas razões previstas no artigo 95.º e além disso quando o adoptado cometa algum crime contra a pessoa do adoptante.
2. Neste ultimo caso, deverá intentar a acção o adoptante e nos demais o Ministério Público.

Artigo 113.º

Nas sentenças proferidas pelos Tribunais de Menores, em que se suspenda ou se revogue a adoção, serão tomadas providências quanto à representação legal dos menores, seu sustento, guarda e cuidado.

Artigo 114.º

Se por sentença proferida em Tribunal criminal for condenado o adoptante por crime na pessoa do adoptado, o Ministério Público, promoverá no Tribunal de Menores o procedimento para efeito do disposto nos artigos 112.º e 113.º

Artigo 115.º

Havendo divórcio, ou divergências entre o casal de adoptantes, nos casos em que a lei permita a adopção simultânea, serão aplicadas na parte respeitante às relações com os adoptados, as mesmas normas previstas, em circunstâncias iguais e nesta lei, para filhos submetidos ao pátrio poder.

Artigo 116.º

1. Os direitos derivados do vínculo do parentesco que se estabeleça entre adoptantes e adoptados, incluem o direito de acesso à herança.
2. Este direito cessará entre o adoptado e a sua família natural.

TÍTULO III

Do parentesco e da obrigação de prestar alimentos

CAPÍTULO I

Do parentesco

Artigo 117.º

1. São parentes entre si, por consanguinidade:
 - a) As pessoas que descendam umas das outras;
 - b) As que não sendo descendentes umas das outras provenham de ascendente comum.

Artigo 118.º

O parentesco conta-se por graus:

- a) Nas linhas ascendentes e descendentes o grau determina-se pelo número de gerações entre uma e outra pessoa;
- b) Na linha colateral o grau determina-se pelo número de gerações que as separam entre si, passando pelo ascendente comum.

Artigo 119.º

1. São de vínculo duplo, os parentes conjuntamente por parte do pai e da mãe.
2. São de vínculo único, os parentes exclusivamente por parte do pai ou da mãe.

Artigo 120.º

Os parentes de um cônjuge também o são do outro, mas por afinidade, na mesma linha e grau.

CAPÍTULO II

Da obrigação de prestar alimentos

Artigo 121.º

Entende-se por alimentos, tudo o que é indispensável para satisfazer as necessidades de sustento, habilitação, vestuário, e ainda no caso de menores as suas necessidades de educação, recreio e desenvolvimento.

Artigo 122.º

Podem pedir alimento:

- a) Em todos os casos os filhos menores a seus pais;
- b) As outras pessoas com direito a receberem, quando carecendo de recursos económicos, estejam impedidos de obter alimentos por si próprios, em razão da idade ou incapacidade.

Artigo 123.º

Estão obrigados a prestar alimentos:

- a) Os cônjuges;
- b) Os ascendentes e descendentes;
- c) Os adoptantes e adoptados;
- d) Os irmãos, seja qual for o seu vínculo.

Artigo 124.º

O pedido de alimentos, quando haja duas ou mais pessoas obrigadas a presta-los, será feito pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge;
- b) Aos descendentes do grau mais próximo, ou aos adoptantes, se for o caso;
- c) Aos descendentes do grau mais próximo, ou ao adoptado, se for o caso;
- d) Aos irmãos.

Artigo 125.º

1. Quando a obrigação de prestar alimentos recaía sobre duas ou mais pessoas, a pensão alimentícia será proporcional aos rendimentos económicos de cada um.
2. No entanto, em caso de urgente necessidade concorrendo circunstâncias especiais, o Tribunal poderá obrigar só uma delas, a que os preste provisoriamente, sem prejuízo do direito desta reclamar dos demais obrigados a parte correspondente.

Artigo 126.º

1. Quando duas ou mais pessoas necessitadas de alimentos, peçam alimentos à mesma pessoa obrigada por lei a presta-los, e esta não tenha rendimentos económicos suficientes para prestar alimentos a todos observar-se-á a ordem fixada no artigo 124.º.
2. Se os necessitados de alimentos forem simultaneamente o cônjuge e um filho ou adoptado de menoridade ou de maioridade mas incapaz, estes terão preferência sobre aquele.

Artigo 127.º

1. A quantia dos alimentos será proporcional à capacidade económica de quem os preste e as necessidades de quem os recebe, e tribunal deves levar em conta para o calculo do montante de tudo o que o alimentado receba susceptível de integrar-se no conceito de alimentos.
2. Em caso algum serão afectados os recursos do obrigado a prestar alimentos, até ao ponto em que não os possa satisfazer sem prejuízo das suas próprias necessidades e, se for caso disso, as do cônjuge e filhos menores.

Artigo 128.º

A prestação de alimentos será reduzida ou aumentada, proporcionalmente, de acordo com a diminuição ou aumento que sofram as necessidades do alimentado e os rendimentos económicos do que tiver de presta-los.

Artigo 129.º

1. Aquele que for obrigado a prestar alimentos, poderá, a sua escolha, satisfazer a respectiva obrigação pagando a pensão fixada, ou recebendo e mantendo em sua casa o que a eles tem direito.
2. Esta ultima forma de prestar alimentos só será admitida a quando não existam disposições especiais relativamente à guarda e cuidado do alimentado e não houverem impedimentos de ordem moral e material.

Artigo 130.º

A obrigação de prestar alimentos será exigível desde que o alimentado deles necessitar para subsistir, mas não serão abonados senão a partir da data em que se intentou a respectiva acção.

Artigo 131.º

As pensões alimentadas serão pagas mensalidades adiantadas, mas se o alimentado falecer seus herdeiros não estão obrigados a devolver aquilo que ele recebeu antecipadamente.

Artigo 132.º

O direito aos alimentos é imprescritível, irrenunciável e intransmissível a terceiro e não pode haver compensação entre o que o alimentado deve, com o crédito do obrigado.

Artigo 133.º

Prescreve no prazo de 3 meses, o direito do alimentado intentar acção para receber mensalidade não recebidas.

Artigo 134.º

1. Quando um terceiro, não obrigado, e haja ou não conhecimento do alimentante, pagar prestação alimentar, fixada pelo Tribunal, aquele poderá exigir deste o reembolso das quantias dispendidas.

2. Este crédito goza de privilégio creditório especial, e não pode ser embarcado, seja sob que pretexto for.

Artigo 135.º

A obrigação de prestar alimentos, cessa:

- a) Por morte do alimentante;
- b) Por morte do alimentado;

- c) Quando os recursos económicos do obrigado a prestar alimentos, se reduzirem ate ao ponto de não poder satisfaze-los sem desatender as suas próprias necessidades, e se maiores incapacitados;
- d) Quando o alimentado chegar à idade de trabalhar e não esteja incapacitado de o fazer, ou frequentado uma instituição de ensino no pais, que o impeça de dedicar-se regularmente a um trabalho remunerado;
- e) Quando acabe o motivo que tornou exigível a obrigação de prestar alimentados.

Artigo 136.º

As disposições que antecedem, são aplicáveis com carácter supletivo, a todos os casos em que por esta Lei ou leis especiais se tenham direito a alimentos.

TÍTULO IV

Da tutela

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 137.º

A tutela institui-se judicialmente e tem por objectivos:

- a) A guarda, cuidado, educação, defesa dos direitos e protecção dos interesses patrimoniais dos menores que não sejam submetidos ao pátrio poder;
- b) A defesa dos direitos, a protecção da pessoa e interesses patrimoniais e o cumprimento das obrigações dos maiores declarados incapazes judicialmente.

Artigo 138.º

Estão sujeitos a tutela:

- a) Os menores que não estejam sob pátrio poder;
- b) Os maiores que judicialmente foram declarados incapazes para reger sua pessoa e bens, por motivo de alienação mental, surdez-mudez ou outra qualquer causa.

Artigo 139.º

É voluntária a aceitação do cargo de tutor, mas uma vez aceite é irrenunciável, senão por causa legítima, aceite pelo tribunal.

Artigo.140º

Quando houver necessidade de colocar alguém sob tutela, estão obrigados a prestar declarações ao Ministério Público, as seguintes pessoas:

- a) Parentes do menor ou incapaz até ao 3.º grau;
- b) As pessoas que convivam com o menor ou os seus vizinhos;
- c) Servidores do Estado que por razões do exercício do seu cargo, saibam da existência da necessidade indicada no corpo do artigo.

Artigo 141.º

O Ministério Público, sempre que o julgue necessário, promoverá a constituição da tutela, quando receba a declaração prevista no artigo anterior, quando por sentença com trânsito em julgado se prive do pátrio poder a quem o tinha, ou se revogue a adopção.

Artigo 142.º

Os julgados de Paz do local onde residam as pessoas que devam ficar submetidas à tutela providenciarão pelo seu cuidado e de seus bens, até ser nomeado tutor.

Artigo 143.º

Competente ao Tribunal de Menores:

- a) Constituir a tutela, e por sentença, indicar o tutor;
- b) Remover o tutor, quando tal medida se imponha;
- c) Fiscalizar o exercício da tutela;
- d) Declarar extinta a tutela, aprovando, neste caso, as contas do tutor.

Artigo 144.º

1. Para a constituição da tutela será competente o Tribunal de Menores da área da residência do tutelado.
2. Os processos de tutela, seguirão os trânsitos da jurisdição de menores.

CAPÍTULO II

Da tutela de menores

Artigo 145.º

Para se instituir de um menor, o Tribunal notificara os parentes deste até ao 3.º grau, que residam na área da Comarca, afim de se reunirem, conjuntamente com o menor, se este tiver mais de 7 anos de idade, e depois de ouvidos, se proceder a designação do tutor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Preferência manifestada pelo menor, e opinião maioritária dos mencionados parentes, se tal for aceitável pelo tribunal;
- b) Se de acordo com a regra anterior, não for indicado tutor, o Tribunal decidira, guiando-se pelo que resulte mais benéfico para o menor, e em igualdade de circunstâncias, designara como tutor, aquela pessoa em cuja companhia estiver o menor,
- c) Se não estiver em companhia de nenhum parente, ou se estiver em companhia de mais do que um, preferira em primeiro lugar um dos avós, em segundo lugar um dos irmãos e em terceiro lugar um tio;
- d) Excepcionalmente, quando razões especiais assim o aconselham, o Tribunal poderá adoptar uma solução fora da ordem anterior e inclusive nomear tutor a pessoa sem relação de parentesco com o menor, mas neste caso, designara pessoa que tenha interesse em exercer o cargo, dando preferência ao que tenha o menor a seu cuidado.

Artigo 146.º

Para ser nomeado tutor de um menor é necessário:

- a) Ser de maioridade e estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Ter rendimentos suficientes para satisfazer os gastos do menor, na medida do necessário;
- c) Não ter antecedentes criminais por delitos de natureza sexual, ou contra a família, a infância ou juventude, nem outros que no entender do Tribunal o inabilitem para tutor;
- d) Gozar de bom conceito na sociedade;
- e) Ser cidadão nacional;
- f) Não ter interesses antagónicos com o menor.

Artigo 147.º

Os directores dos estabelecimentos de assistência, bem como os de educação ou reeducação, são considerados tutores dos menores que vivam nos ditos estabelecimentos e que não estejam submetidos ao pátrio poder ou à tutela, para efeito de completarem a sua personalidade jurídica.

CAPÍTULO III

Da tutela dos incapazes de maioridade

Artigo 148.º

1. A tutela dos de maioridade, declarados incapazes corresponderá, por ordem:
 - a) Ao cônjuge;
 - b) A um dos pais;
 - c) A um dos filhos;
 - d) A um dos avós;
 - e) A um dos irmãos.
2. Quando existam vários parentes no mesmo grau, o Tribunal instituirá à tutela tendo em conta o que resultar mais favorável para o incapaz.
3. Excepcionalmente, e quando existam razões que o aconselhem, o Tribunal poderá designar como tutor, pessoa diversa das indicadas anteriormente, mas neste caso, preferirá aquele que tenha o incapaz a seu cuidado, ou o que se mostre interessado em assumir a tutela.

Artigo 149.º

Para ser designado tutor de um incapaz são necessário os mesmos requisitos que para ser tutor de menor, de acordo com o artigo 146.º

Artigo 150.º

Os directores de estabelecimentos assistências serão considerados tutores dos incapazes ali internados, nos mesmos termos que o artigo 147.º estabelece quanto menores.

CAPÍTULO IV

Do exercício da tutela

Artigo 151.º

O tutor representa o menor ou incapaz em todos os actos civis ou administrativos, salvo naqueles em que por disposição expressa da lei, o tutelado os pode exercer por si mesmo.

Artigo 152.º

Os menores sujeitos a tutela devem respeito e obediência ao tutor, que poderá repreendê-los ou corrigi-los moderadamente.

Artigo 153.º

O tutor está obrigado:

- a) Cuidar dos alimentos do tutelado e da sua educação se for menor;
- b) Procurar que o incapaz adquira ou recupere a sua capacidade;
- c) Fazer inventário dos bens do menor ou incapaz e a prestar contas sempre que o Tribunal o determine;
- d) Administrar com diligência o património do menor ou incapaz;
- e) Solicitar oportunamente a autorização do Tribunal para os actos que tal exijam.

Artigo 154.º

1. O Tribunal, como órgão de tutela, poderá ordenar directamente o depósito do numerário, jóias e outros bens de alto valor do menor ou incapaz.
2. O Tribunal também poderá fixar os limites das disponibilidades de fundos que o tutelado tenha em conta bancária.

Artigo 155.º

O tutor necessita de autorização do Tribunal, para:

- a) Internar o tutelado em estabelecimento de assistência ou reeducação;
- b) Realizar actos de domínio ou outro qualquer acto que possa comprometer o património do tutelado;
- c) Aceitar ou repudiar doações, heranças ou legados, assim como para partilhar os ditos bens ou outros, que possua em comum com terceiros;
- d) Fazer investimentos, ou obras que não sejam de mera conservação, nos bens do menor ou incapaz;
- e) Transigir ou confessar em acções que tenham sido intentadas contra o menor ou incapaz.

Artigo 156.º

O Tribunal não pode autorizar o tutor a dispor dos bens do menor ou incapaz, a não ser por motivo de necessidade ou utilidade, devidamente justificada.

Artigo 157.º

O exercício da tutela é gratuito, mas o tutor poderá reembolsar-se das despesas justificadas que tiver no exercício da tutela, com previa aprovação do Tribunal.

Artigo 158.º

O tutor deve informar e prestar contas da sua gestão ao Tribunal, ao menos uma vez por ano, e na data que lhe for indicada, e além disso, devesse fazê-lo sempre que o Tribunal o determine e para este efeito avisara o Tribunal, sempre que mude de residência.

Artigo 159.º

1. Quando o tutor, durante o exercício da tutela, deixar de reunir os requisitos exigidos por esta Lei para a sua nomeação, ou quando não cumprir as obrigações que lhe foram impostas, o Tribunal oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ordenara a sua remoção.
2. As pessoas indicadas no artigo 140.º deverão levar ao conhecimento do Ministério Público os factos, que em sua opinião, possam dar causa a remoção.

Artigo 160.º

Cessa a tutela:

- a) Por atingir o menor a maioridade, contrair matrimónio ou ser adoptado;
- b) Por haver cessado a causa que a motivou, quando se trate de incapaz;
- c) Por falecimento do tutelado.

Artigo 161.º

1. Concluída a tutela, o tutor este obrigado a prestar contas da sua administração ao Tribunal, igual obrigação impede sobre o tutor que seja removido e aos herdeiros do que haja falecido.
2. As contas da tutela serão examinados pelo Tribunal, que as aprovara ou determinara as correcções a fazer antes da aprovação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Disposições finais e transitórias

Artigo 162.º

As relações jurídicas constituídas ao obrigo da legislação anterior, conservam a validade que a mesma lhes conferia, mas, para o futuro, os seus efeitos serão regulados por esta Lei.

Artigo 163.º

1. Os casamentos celebrados anteriormente a esta lei, conservam a sua validade e provar-se-ão pelos meios estabelecidos na anterior legislação.
2. Aqueles casamentos cujo processo preliminar já corra nos termos da legislação anterior, serão regidos pela mesma.
3. Em qualquer caso, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, bem como os efeitos do casamento quanto aos filhos serão regidos por esta lei.

Artigo 164.º

1. Os casamentos dissolvidos, ou cujo processo de dissolução esteja já em curso à data da entrada em vigor desta Lei, por nulidade ou divórcio, serão regidos pelas disposições da legislação anterior quanto as causas e efeitos entre os cônjuges, mas os seus efeitos em relação aos folhos ou terceiras pessoas, obedecerão às disposições desta Lei.
2. Os pedidos de separação de pessoas e bens, quer judiciais, quer por mutuo consentimento, pendentes à data da entrada em vigor desta Lei, podem ser alterados para pedidos de divórcio, a requerimento do autor ou reconvinte.
3. As regras do numero anterior aplicam-se igualmente a processos findos em que foi decretada a separação de pessoas e bens, mas nesta hipótese, o requerimento para a conversão em divórcio, poderá ser feito por qualquer dos ex-cônjuges.

Artigo 165.º

1. O requerimento da conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, é autuado por apenso ao processo de separação, não sendo necessária a constituição de advogado.
2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges, após o visto do Ministério Público, será logo proferida a sentença.
3. Requerida a conversão por um só dos cônjuges, será o outro notificado pessoalmente ou na pessoa do seu mandatário, se o houver, para no prazo de 15 dias deduzir oposição.
4. Se, e não havendo mandatário, o paradeiro do cônjuge a notificar, for desconhecido, a notificação faz-se por anúncios, sendo o prazo de 60 dias.
5. Não havendo oposição, apos o visto do Ministério Público, será logo proferida a sentença.

6. A oposição só pode fundamentar-se na reconciliação dos cônjuges, que nunca se presume.
7. Os requerimentos e demais termos do apenso, são isentos de custas e emolumentos judiciais, salvo o imposto do selo.

Artigo 166.º

1. O regime de bens, ajustado em convenção antenupcial, será a partir da entrada em vigor desta Lei, adaptado às disposições desta.
2. Mantém-se vigente o registo das convenções antenupciais, mas só para efeito de publicidade das convenções celebrados antes desta Lei.

Artigo 167.º

O pátrio poder, guarda e cuidados de menores, regidos por disposições anteriores à vigência desta Lei, mantêm os efeitos já produzidos, mas para o futuro serão observadas as regras agora adoptadas.

Artigo 168.º

1. As pensões por alimentos, reclamadas judicialmente ao artigo da legislação anterior, mas sem sentença já proferida, serão fixadas de acordo com a presente Lei.
2. O pagamento de pensões por alimentos, ordenado em sentenças anteriores à vigência desta Lei, não perde a sua obrigatoriedade, mas as suas variações futuras serão reguladas por esta Lei.
3. O pedido de pagamento de mensalidades devidas e não recebidas, seguirá no futuro as disposições desta Lei, no que se refere à prescrição, mas se já tiverem sido reclamadas judicialmente e não estiverem efectivamente pagas, o prazo de prescrição será o da anterior legislação.

Artigo 169.º

1. Os filhos cuja filiação haja sido declarada ou reconhecida, antes da entrada em vigor desta lei, terão a partir da sua entrada em vigor, direitos iguais aos aqui fixados.
2. Iguais direitos terão os filhos, cuja filiação dependa de perfilhação voluntária ou judicial, ao entrar em vigor esta Lei, uma vez que lhe seja reconhecida tal filiação.

Artigo 170.º

1. A tutela, deferida e registada, anteriormente à vigência desta Lei, manter-se-á, embora cessam os cargos de protutor e vogal do conselho de família.

2. O tutor, ficara, de futuro, submetido às regras desta lei, relativamente ao exercício, controle, cessação e remoção das suas funções.

Artigo 171.º

O artigo 122.º, do Código Civil passa a ter a redacção seguinte:

«São menores as pessoas de um ou outro sexo, enquanto não perfizerem 18 anos de idade».

Artigo 172.º

É revogada toda a legislação em contrário, e em especial o Livro IV – DIREITO DA FAMÍLIA – do Código Civil em vigor.

Artigo 173.º

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

A Assembleia Popular da República Democrática de São Tomé e Príncipe em São Tomé, ao 16 de Setembro de 1977. – O Presidente da Assembleia, Leonel Mário de Alva.

Promulgada em 28 de Setembro de 1977.

O Presidente da República, Manuel Pinto da Costa.